

DIREITO
V.8 • N.1 • Novembro 2019 - Fevereiro 2020
ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2019v8n1p245-268



PESQUISA JURÍDICA E PRODUÇÃO DE SABERES NO COTIDIANO: APONTAMENTOS EM PERSPECTIVA DESCOLONIAL

LEGAL RESEARCH AND KNOWLEDGE PRODUCTION IN DAILY: REMARKS ON A DECOLONIAL PERSPECTIVE

INVESTIGACIÓN JURÍDICA Y PRODUCCIÓN DE CONOCIMIENTOS EN DIARIO: OBSERVACIONES SOBRE UNA PERSPECTIVA DECOLONIAL

Phablo Freire Paiva¹
Ana Carolina Campos dos Santos Sá²

RESUMO

O presente artigo se propõe a discutir as possibilidades de produção dos saberes jurídicos, em perspectiva decolonial. O estudo faz uso do método analítico, valendo-se de dados bibliográficos, para discutir como a pesquisa jurídica se operacionaliza a partir dos paradigmas da modernidade e para além dele, discutindo-se, tipos, métodos, técnicas e provimentos possíveis para a pesquisa jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Paradigma Emergente. Decolonialidade. Pesquisa Jurídica. Métodos e Técnicas.

ABSTRACT

This article proposes to discuss the possibilities of production of legal knowledge in a decolonial perspective. The study uses the analytical method, using bibliographical data, to discuss how legal research is operationalized from the paradigms of modernity and beyond, discussing types, methods, techniques and possible provisions for legal research.

KEYWORDS

Emergent Paradigm. Decoloniality. Legal Research. Methods and Techniques.

RESUMEN

El presente artículo se propone discutir las posibilidades de producción de los saberes jurídicos, desde una perspectiva decolonial. El estudio hace uso del método analítico, valiéndose de datos bibliográficos, para discutir cómo la investigación jurídica se opera a partir de los paradigmas de la modernidad y más allá de él, discutiéndose, tipos, métodos, técnicas y provisiones posibles para la investigación jurídica.

PALABRAS CLAVE

Paradigma emergente, Decolonialidad, Investigación jurídica, Métodos y técnicas.

1 INTRODUÇÃO

O homem é movido pelo conhecimento. Desde o momento em que indaga a si mesmo sobre sua condição e posição no mundo, até posteriormente quando, obtendo respostas para tais questões, dirige-se a alterá-las, aprimorá-las, buscando novas possibilidades, significando e ressignificando o mundo que o cerca. Assim, muitos são os tipos de conhecimento e diversas as formas pelas quais são elaborados e difundidos. Figurando entre eles os saberes científicos como alternativa para formação e informação de homens e mulheres nas realidades sociais com as quais interagem. Nessa senda, dentre as diversas ramificações de saberes científicos, tem-se os saberes jurídicos, destinados em cada sociedade a instituir as diretrizes normativas com vistas à ordenação, normatização do convívio e produção do sentido de controle e pacificação social.

É precisamente nesse contexto que a presente pesquisa se configura como teórica, dedicando-se a discutir as possibilidades de produção dos saberes jurídicos, em perspectiva científica descolonial. O estudo faz uso do método analítico, valendo-se de dados bibliográficos, para discutir como a pesquisa jurídica se operacionaliza a partir dos paradigmas da modernidade e para além dele, tanto nas questões de possibilidades, quanto de contribuições dela para a elaboração e aprimoramento das instituições democráticas.

2 O CONHECIMENTO, A CIÊNCIA E O DIREITO

2.1 OS SABERES E OS SABERES CIENTÍFICOS

A produção dos saberes atravessa um momento de crise em que, segundo Boaventura (2011), a produção do conhecimento, marcada pela crítica, move-se entre a ontologia (a interpretação da crise) e a epistemologia (a crise da interpretação), sem que, contudo, seja sua atribuição decidir qual dos dois deve prevalecer, sendo evidente, em momentos de crise, um destaque maior à epistemologia, mais especificamente à hermenêutica de epistemologias antagônicas.

Nesse diapasão, urge a necessidade de se retornar as origens do conhecimento científico, à sua gênese, de modo a se possibilitar, em meio à complexidade, a formulação de questionamentos simples, como os elaborados por Jean-Jaques Rousseau, em sua obra *Discurso sobre as Ciências e as Artes*, questões estas destinadas à responder perguntas como a que lhe fora feita pela academia de Dijon:

Há alguma relação entre ciência e virtude? Há alguma razão de peso para substituímos o conhecimento vulgar que temos da natureza e da vida e que compartilhamos com os homens e as mulheres de nossa sociedade, pelo conhecimento científico produzido por poucos e inacessível à maioria? **Contribuirá a ciência para diminuir o fosso crescente na nossa sociedade entre o que se é e o que se aparenta ser?** (ROUSSEAU apud SANTOS, 2000, p. 59, Grifos nossos).

Naquele cenário, como pontua Santos (2008), em meados do século XVIII, a ciência moderna surge, migrando do esoterismo dos cálculos que caracterizou a revolução científica do século XVI – com Copérnico, Galileu e Newton –, para um elemento de transformação técnica e social, como nunca visto na história da humanidade. O modelo de racionalidade dominante, precursor da ciência moderna, foi desenvolvido a partir da revolução científica, ganhando mais espaço nos séculos seguintes, ocorrendo o crescimento das ciências como um todo, sobretudo das ciências naturais, chegando às ciências sociais emergentes apenas no século XIX.

A partir de então, desenvolve-se um modelo tido como global (ocidental) de racionalidade na produção dos saberes, admitindo-se apenas variações internas, de modo a preservar o cerne racionalista construído ao longo do século XVI: o início do processo de colonização moderna dos modos de saber (SANTOS, 2008).

Assim, como destaca Boaventura de Souza Santos (2008), o modelo de racionalidade científica admitia apenas duas formas de conhecimento não científicos: o *sensu comum*, e as chamadas *humanidades*, ou *estudos humanísticos*, que englobariam os estudos históricos, filológicos, literários, filológicos, teológicos e os estudos jurídicos. Esses saberes não eram revestidos do mesmo rigor formal que gozavam as ciências naturais, tendo então seu caráter racional negado e cerceada sua legitimidade pelo método totalitário da racionalidade científica. O próprio marxismo, *v.g.*, como teoria social e política de grande expressão, passou a ‘socialismo científico’ para revestir-se do caráter racionalista, ao aderir aos princípios epistemológicos e metodológicos das ciências naturais, a fim de se firmar como uma teoria científica aceita (SANTOS, 2008).

Mary Jane Spink (1999) defende a existência de uma dicotomização rígida quanto a produção dos saberes, estando de um lado as *práticas científicas* – aquelas que obedecem a um rigor formal de princípios, ideias, regras e métodos já predefinidos pela comunidade de cientistas, capaz de produzir o conhecimento legitimado por tais práticas –, e do outro o *sensu comum* – o conhecimento pouco sistemático, todavia, profundamente marcado pela finalidade prática. Desta forma, o conhecimento científico distinguir-se-ia do conhecimento comum, vulgar, por ser composto de concepções anteriormente elaboradas pela própria ciência, seus postulados, também pensados para afetar a realidade social, mas partilhados, prioritariamente, pela comunidade científica, enquanto o *sensu comum* estaria em elaboração e partilha por todos demais que integram a sociedade³.

Desde a modernidade, a lógica clara e simples da matemática passou a ser aplicada nos mais diversos campos do conhecimento por ser revestida de exatidão. Desta forma, conhecer passou a significar: dividir, classificar e quantificar, como destaca Boaventura (2008). Aqui surgem as principais dificuldades das chamadas *humanidades*, haja vista que os objetos de estudo dessas modalidades de conhecimento não podem, a rigor, ser divididos, classificados e quantificados. Esse modelo confiável de ciência, quantificado, antes exclusivo das ciências naturais, passou a ser aplicado das ciências sociais somente por volta do século XIX, no entanto, ainda no século XVIII, ideias burguesas voltadas à dominação da sociedade, buscaram utilizar-se desses métodos científicos como uma forma de encontrar as leis da sociedade nos moldes da racionalidade hegemônica das ciências naturais (SANTOS, 2008).

3 Mais adiante Boaventura de Souza Santos em sua obra “Um discurso sobre as ciências” vem questionar essa dicotomia.

2.2 A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO

Admite-se como conhecimento científico, aquele passível de falseamento, aquele que em sua própria estrutura admite ser contrariado, questionado, testado. Todavia, resiste ainda em alguns círculos uma ideia equivocada quanto ao que realmente pode ser considerado científico. Científico não é o conhecimento exato e engessado, mas o conhecimento plasmático, que apresenta uma consistência e fiabilidade e que também é passível de falseamentos e modificações. Neste sentido, como aponta Lamy (2011, p. 64), configura-se como objetivo do conhecimento científico o ato de desvendar a realidade de forma objetiva, valendo-se dos métodos científicos com vistas a obtenção de resultados confiáveis.

O fazer ciência vai muito além de reproduzir técnicas. É, com efeito, uma criação do novo, de uma nova percepção da realidade que tão logo será modificada, pois o conhecimento é fluido e inesgotável. Embora confiável e amparado por técnicas, o conhecimento científico não deve ser o único a ser tido como conhecimento válido, pois não está situado em uma posição de superioridade em relação à demais formas de saber, é, com efeito, apenas uma forma de conhecimento distinta. Isso é o que defende Marcelo Lamy (2011, p. 66) ao afirmar que:

O conhecimento científico nada mais é do que uma forma de muito prestígio de ser transmitir as descobertas alcançadas pelo saber humano. **Não é uma forma de maior ou menor relevo do que as outras formas de conhecimento, tais como as atingidas pelo senso comum, pelas artes [...] o que lhe dá prestígio é o fato de ser uma forma de conhecimento que pode ser testada.** Mas isso não significa que suas descobertas são maiores que as atingidas por outras formas de conhecimento. (Grifos nossos).

A grande questão envolvendo a cientificidade do conhecimento, suscitada por Boaventura, é que o método científico, sobretudo àqueles aplicados às ciências naturais e que garante a estas grande fiabilidade, muitas vezes não condiz com a realidade existencial daquilo que se estuda. A ciência moderna se baseia e firma sua estrutura em leis e condições iniciais que não compõem a natureza das coisas, mas são “criadas” por aqueles que a estudam.

As condições iniciais são o reino da complicação, do acidente e onde é necessário selecionar as que estabelecem as condições relevantes dos fatos a observar; as leis da natureza são o reino da simplicidade e da regularidade, onde é possível observar e medir com rigor. **Esta distinção entre condições iniciais e leis da natureza nada tem de natural. Como bem observa Eugene Wigner, é mesmo completamente arbitrária [...].** No entanto, é nela que assenta **toda ciência moderna.** (SANTOS, 2011, p. 63. Grifos nossos).

Embora merecedor de confiança e prestígio, o conhecimento científico, assim como os demais tipos de conhecimento, apresenta suas falhas, razão pela qual não pode ser considerado absoluto ou superior, mas, antes, específico em sua finalidade pública. O reconhecimento da relevância do conhecimento científico deve se dar sem que seja impossibilitada sua crítica, como bem pontua

Marcelo Lamy (2011, p. 67), ao defender que o saber científico, quando admitido como absoluto e inquestionável, equivale a um *dogma*, deixando de ser, a partir desse momento, um saber científico. Localizando-se precisamente nesse intervalo os saberes jurídicos.

Para as ciências jurídicas, o conhecimento científico, resulta de um processo metódico específico, chamado por Warat (2004) de *ortodoxia epistemológica do direito*, pelo qual são elaborados os saberes ditos científicos do direito. No curso dessa produção, no entanto, ocorre um enclausuramento do conhecimento jurídico em nome da cientificidade, alienando o a possibilidade de incidência do saber crítico. Nesse interim, cria-se um direito acrítico, engessado, dogmático. Pautado em procedimentos de autorreferenciação.

A ortodoxia epistemológica do direito não realiza a análise acima referida, visto que está preocupada, como o restante da epistemologia das Ciências Sociais com o enclausuramento lógico referencial dos discursos produzidos em nome da ciência. Com isso, aliena o conhecimento científico em sua expressão material, como acontecimento significativo, politicamente determinado. Assim, a ortodoxia epistemológica reduz as significações a conceitos. Trata-se de *démarche* conceitual que procura colocar, fora de dúvidas e fora de política, a fala da ciência. (WARAT, 2004, p. 28).

Warat (2004) defende o desenvolvimento de um pensamento crítico dos juristas, como um método de validação apto a desvelar os sentidos ocultos aos institutos e instituições jurídicas, somente possível quando devidamente superada essa perspectiva ortodoxa de produção de saberes jurídicos. Isto porque, como já mencionado, a ciência não deveria ser palco de conceitos inflexíveis, impassíveis de refutação. Devendo o conhecimento jurídico, quando dirigido a um estatuto de cientificidade e tendo em vista a própria natureza mutável, ser criticamente (re)pensado.

Na tentativa de definir o que deve ou não ser considerado científico nas Ciências Jurídicas, buscou-se cindir o conhecimento científico das representações ideológicas e metafísicas e do conhecimento comum – a *doxa*, como tratada em Warat (2004) –, assim quando supostamente excluídos esses axiológicos, entendimentos como não científicos, o saldo restante seria o conhecimento puramente científico. Ocorre que, como apontado pelo aludido autor, na práxis jurídica não há como dissociar a produção normativa dos valores que permeiam os sentidos sociais. Ocorrendo uma manifestação ideológica sempre que tal fenômeno é tido como inexistente, isto é, sempre que se afirmar neutro o processo de produção normativa, está sendo, com efeito, ideológico. Sendo necessário um contínuo processo aberto de enfrentamento axiomático dos conteúdos que informam as estruturas de poder existentes na norma e toda práxis normativa decorrente (WARAT, 2004, p. 29-30).

2.3 NOVAS CONFIGURAÇÕES METÓDICAS PARA A PRODUÇÃO DO SABER JURÍDICO

Até meados do século XX, quando o positivismo ainda imperava nas relações jurídicas, a Ciência do Direito limitava-se ao estudo de normas vigentes a partir de um conjunto de teorias que davam a juridicidade um caráter regulador autorreferenciado. Assim, o objeto de estudo jurídico restringia-

-se às discussões acerca da validade formal e a operacionalização normativa dos preceitos legais. Não cabia então uma análise sobre as relações de retroalimentação sociedade-direito ou mesmo dos contextos prévios à elaboração da norma, restando ao intérprete aplicador tão somente a subsunção acrítica da “lei” ao caso concreto (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 11).

A superação desse paradigma no direito, acompanhou a evolução da ciência na sociedade contemporânea, de modo que se criou uma nova concepção de ciência jurídica, apta à considerar a complexidade inerente às relações sociais, assim, segundo Gustin e Dias (2015, p. 11) “A ciência jurídica contemporânea apela à razoabilidade, ao conhecimento crítico e à reconceitualização do ato justo”. Sendo a busca por tais conceitos para justiça, implementada por meio do diálogo entre o social e o jurídico, bem como pela consideração dos sujeitos em sua condição individual e coletiva, ficando evidente a superação do caráter unidisciplinar, fragmentado, dando lugar a um caráter interdisciplinar, no qual diversos aspectos sociais não levados em conta na produção dos saberes no Direito.

Nesse interim, pontuam as autoras a existência de alguns modelos teóricos utilizados, metodologicamente, à produção dos saberes jurídicos, sendo estes: o 1. modelo analítico, o 2. hermenêutico, o 3. empírico e o 4. argumentativo.

O *modelo analítico*, mais formalista, dedicado à sistematização de regras e normas, apresenta interesse em questões, relacionadas ao ordenamento jurídico e às suas relações internas. O *modelo hermenêutico* é voltado à interpretação das normas e dos discursos jurídicos. O *modelo empírico*, voltado à investigação das normas de convivência no interior e no exterior do ordenamento jurídico. E por fim, o *modelo argumentativo*, defende a necessidade do convencimento “por meio da atribuição de validade aos argumentos utilizados e de legitimidade dos procedimentos decisórios e dos próprios argumentos” (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 12).

Cada um dos referidos modelos tem a sua importância e campo de atuação na ciência jurídica, mas o primordial é considerar que existe relação entre eles, compondo uma unidade sistemática:

A interação entre esses modelos dá-se por meio de um processo dialético de inclusão/complementação/distinção. Ou seja, cada um deles deve ser entendido dentro de suas particularidades e na aplicação, **esses modelos podem ser complementares e inclusivos, apesar de se distinguirem em seus fundamentos.** Essa complementariedade, entretanto, dá-se a partir de permanentes conflitos e de contraditoriedades, por ser um processo dialético de realização. (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 12. Grifos nossos).

Com a modificação do pensamento e do contexto social, é necessário também, admitir uma reformulação para o conceito de ciência, como aponta Gustin e Dias (2015) ao comentarem Boaventura, que a seu turno, discorre sobre *quatro teses* distintas que embasam uma nova perspectiva para a ideia de ciência.

A *primeira* delas defende que todo conhecimento científico-natural é científico-social. Não mais subsistindo a distinção clara entre ciências naturais e ciências sociais, predominante no período moderno. O novo paradigma superou esse entendimento ao passo que fenômenos naturais podem ser explicados por meio de conceitos próprios às ciências sociais, sendo o inverso igualmente possível. Assim, o novo conceito de ciência propõe-se a um entendimento multidisciplinar acerca da produção do conhecimento.

A *segunda tese* refere-se ao conhecimento como local e total. Neste ponto há uma convergência entre aquilo que é universal-geral e o que é individual. O conhecimento total é aquele voltado à universalidade como um todo, sem distinções, já o conhecimento local está restrito às comunidades mais concentradas, grupos sociais mais definidos. Como os últimos compõem o primeiro grupo, logo, fazem parte de uma unidade não havendo respaldo para uma divisão nesse sentido. Além disso “Essa ciência pode ser vista como uma ciência tradutora, pois estimula os conceitos e teorias desenvolvidas localmente a tornarem-se universais” (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 13).

A *terceira tese*, segundo Santos (2008), sustenta que todo conhecimento é autoconhecimento. Esse é um dos conceitos a se destacar no paradigma emergente⁴; a assunção de que o indivíduo compõe o universo, não havendo, portanto, uma distinção clara entre o objeto de estudo e do sujeito. A produção científica, seja de conhecimento da natureza ou da sociedade, promove um autoconhecimento, pois não há como dissociar ou remover o cientista da sociedade ou da natureza para se promover um estudo neutro.

Assim, essa perspectiva paradigmática de transição pode ser observada na Ciência Jurídica na medida em que o objeto de estudo deixa de se limitar à norma fria, à sistematização e unidisciplinariedade, passando a uma análise múltipla: da norma, da norma em sua interação com a sociedade, da sociedade como um todo e do indivíduo, afetados pela normatividade, à análises interdisciplinares que atravessem todas as anteriores e suas combinações. Nisto, o objeto de estudo do Direito passa do conjunto de normas e teorias, isolada e ideologicamente considerados, para o fenômeno jurídico historicamente realizado (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 14).

2.4 A BUSCA POR EFETIVIDADE: EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL DO DIREITO COMO FENÔMENO MATERIAL

A criação de uma norma jurídica no novo paradigma, em tese, pressupõe uma análise concreta do contexto social no qual se está inserida, buscando assim a elaboração de uma norma jurídica aplicável e exigível, observando-se os três planos distintos inerentes aos atos jurídicos: o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia. Ou seja, a norma jurídica deve estar adequada ao contexto no qual se insere.

Barroso, citando Pontes de Miranda (2001, p. 80), defende que “os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida criadas pelos interesses mais diversos”. As leis constituem um reflexo da sociedade em que estão inseridas, logo refletem os anseios sociais e os valores defendidos por aquele Estado, de sorte que as normas jurídicas retratam a vida cotidiana, ou como afirma Barroso(2001, p.81), “As regras de Direito, portanto, consistem na atribuição de efeitos jurídicos aos fatos da vida, dando-lhes um peculiar modo de ser”.

Como um reflexo da sociedade contemporânea e de suas particularidades, a normas aplicadas no ordenamento jurídico impescindem de eficácia para que possuam um valor real e modificador na sociedade, a fim de que atinjam a almejada efetividade. O que define a eficácia de uma norma jurídica é a

4 Para aprofundamento sobre o paradigma emergente v. “Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática” de Boaventura de Souza Santos.

capacidade que esta tem de produzir os efeitos próprios de sua natureza. Como defende Barroso (2001, p. 83): “A eficácia dos atos jurídicos consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade a qual foi gerado”.

Cabe estabelecer ainda uma distinção ente eficácia jurídica (ou eficácia social da norma) e efetividade de uma norma. Barroso (2001, p. 84) define que a eficácia jurídica consiste no reconhecimento, pela sociedade, de uma norma. Ou seja, a sociedade reconhece a existência de uma determinada norma jurídica por meio de sua aplicabilidade concreta. A norma existe, é aplicada e reconhecida pela sociedade, logo é revestida de eficácia jurídica. Por outro lado, a efetividade está intimamente ligada à produção de efeitos concretos. A existência válida e o reconhecimento de uma norma pela sociedade não garantem que esta seja revestida de efetividade, uma vez que para que se vislumbre tal instituto, é necessário que sejam observados os efeitos, no convívio coletivo, decorridos da aplicação da norma. Se os efeitos produzidos pela aplicação da norma são aqueles previstos quando de sua elaboração, logo a norma será efetiva, atinge o fim social ao qual se propõe.

É possível, partindo-se dessa assertiva, concluir que para uma norma atingir a efetividade jurídica, é necessário primeiramente que possua eficácia, que seja reconhecida e aplicada pelo corpo social. Assim, é sobremaneira essencial que o texto da norma dê a esta a capacidade de gerar efeitos jurídicos concretos. Se o objetivo social pretendido pela norma jurídica, for inatingível por meio da aplicação desta, logo estaremos diante de uma norma sem efetividade possível (BARROSO, 2001, p. 85).

Conforme entendem Gustin e Dias (2015), para uma pesquisa jurídica ser realizada, é preciso que se observe três elementos essenciais para a escolha do procedimento específico a ser aplicado na pesquisa. O *primeiro elemento* apontado é a concepção de que a realidade jurídica está condicionada pela trama das relações de natureza econômica, política, ética e ideológica. Este primeiro elemento, portanto, reconhece o Direito como um elemento, além de jurídico, também social e cultural. O *segundo elemento* apontado é a necessidade de se questionar os institutos já positivados no ordenamento jurídico, ou seja, as normas já impostas à sociedade, essas normas vigentes refletem uma realidade social anterior – ou *status quo*, expressão utilizada por Gustin e Dias em sua obra – e, por óbvio, são incapazes de sozinhas, se adequarem às novas realidades sociais, razão pela qual merecem ser revisadas. O *terceiro elemento* a ser observado é o fato de que “a escolha de uma metodologia significa a adoção de uma postura político-ideológica perante a realidade” (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 19).

Cada um dos elementos apresentados possui características distintas, o que lhes justifica a adoção de procedimentos metodológicos, também, distintos. Existem ainda procedimentos metodológicos mais recentes e específicos das sociedades contemporâneas, como enunciam Gustin e Dias (2015, p. 190):

Após a década de 60, surgem novas condições teóricas e sociais aplicadas. Dentre elas, destacamos **a análise das organizações como novo procedimento metodológico** e o interesse pelas novas formas de análise das instâncias de decisão e de poder político **surgem como formas metodológicas de grande importância que permitem a conexão entre a Ciência do Direitos e da Política**, da administração, da Economia, entre outras. (Grifos nossos).

As novas condições sociais que surgiram após as grandes guerras, contribuíram para o surgimento de novas formas sociais e modelos estatais. As instituições normativas, até então estabelecidas, não abarcavam toda a diversidade que estava surgindo, muito além disso, a própria sociedade e suas instituições de poder não conheciam métodos para controle desse novo modelo estatal emergente. Surgiram, então, diversos conflitos na sociedade, os quais o poder estatal vigente era incapaz de dirimir, fomentando um contexto social de resistência que “é uma das razões para o surgimento da crise de administração da justiça ao lado da crise de identidade e de referências políticas” (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 20).

Cabe, portanto, à ciência jurídica, tendo a pesquisa jurídica como seu instrumento, desenvolver e adaptar seus modelos metodológicos às novas realidades sociais, considerando a fluidez da sociedade, adequando seus estudos à nova realidade – mais complexa – a ser analisada, assim Gustin e Dias (2015, p. 20) destacam:

a noção dessa complexidade social, desses novos poderes e fragilidades, vem valorizar a necessidade de investigações que se pautem por **novas metodologias, novos temas como foco de estudo e a delimitação de objetos de pesquisa que exigem problematizações e teorias explicativas de conteúdos cada vez mais complexos.** (Grifos nossos).

A contínua (re)avaliação da efetividade das normas jurídicas, de seu cabimento e aplicabilidade é a função precípua da pesquisa jurídica. Ademais, a busca pela efetividade das normas é de interesse jurídico e social, pois o fim último dos institutos jurídicos é encontrar a saída para a concretude da vida cotidiana.

2.5 INTERDISCIPLINARIDADE E PRODUÇÃO DE SABERES JURÍDICOS

O paradigma emergente traz uma nova realidade pautada sobretudo na exigibilidade de normas constitucionais, dotadas anteriormente apenas de caráter político, sem força cogente, sendo, no Estado Constitucional de Direito, recursos jurídicos imprescindíveis ao alinhamento democrático.

A teoria crítica se opõe ao ideal de completude e autossuficiência do Direito, na medida em que a busca os meios pelos quais os sentidos jurídicos posam extrapolar os limites dos códigos, alcançando reverberação e validade social.

A interdisciplinaridade se caracteriza, de forma simplificada, pela busca por fontes de justiça para além do direito positivado. Essa nova acepção de justiça, cientificamente plural, permite que as ciências jurídicas estabeleçam contato com outras formas de conhecimento para que se chegue a uma compreensão cada vez ampla e precisa da sociedade (BARROSO, 2015, p. 265). Nesse diapasão, o desenvolvimento do saber crítico como corolário da interdisciplinaridade do conhecimento jurídico, vem promover um alargamento na concepção do Direito, uma nova formulação epistemológica que permita a superação do “saber jurídico institucionalmente sacralizado”, isto é, dogmatizado (WARAT, 2004, p. 27).

Assim, a necessidade de superação da postura que assevera o Direito adstrito a si mesmo, é a um só tempo, o pilar do pensamento crítico e a razão motriz da interdisciplinaridade jurídica. Como defende Barroso (2015), trata-se aqui da compreensão de que o Direito, enquanto produção política, não

pode ser encontrado apenas na lei. Há, por certo, Direito em situações ainda não normatizadas e que, não por isso, mereçam ser desconsideradas, do contrário, precisam ser compreendidas igualmente como objeto do estudo jurídico (BARROSO, 2015, p. 265).

Ademais, onde quer que haja um fenômeno jurídico, há também um fenômeno de outra natureza, seja geográfica, sociológica, econômica, demográfica, ou seja, um fenômeno jurídico, no mundo dos acontecimentos concretos, nunca será puramente jurídico (UNDURRAGA, 2002, p. 25).

3 A PESQUISA JURÍDICA

3.1 INVESTIGAÇÃO JURÍDICA E SEU OBJETO

Gabriel Álvarez Undurruga (2002, p. 28) define investigação jurídica como

O conjunto de procedimentos de caráter reflexivo, sistemático, controlado, crítico e criativo, cujo objetivo é a busca, indagação e o estudo das normas, dos fatos e dos valores, considerando a dinâmica das mudanças sociais, políticas, econômicas e sociais que se desenvolvem na sociedade.

Enquanto vigente o paradigma positivista, compreendia-se como objeto de estudo do Direito apenas o produto dogmático que derivava das normas positivadas (as leis, os decretos, regimentos etc.), entretanto, uma vez superada tal perspectiva, busca-se a conciliar interesses finalísticos da ciência e possibilidades metodológicas (UNDURRAGA, 2002). Assim, os fenômenos sociais e a realidade social, interesses precípuos das ciências sociais, passam a incorporar o interesse das ciências jurídicas. Não deixando de existir, por certo, os objetos próprios ao Direito.

No entanto, mesmo estes, não deixam de ser, em alguma medida, reflexo de uma dada realidade objetivamente observada e como a realidade social, encontra-se em constante movimento, o conhecimento jurídico sobre ela também deve ser alvo de frequentes modificações, aptas a produção de adequações às tais realidades, a fim de que se produza da forma mais clara os resultados demandados da ciência. Por isto, figura a pesquisa jurídica, como instrumento de investigação das Ciências Jurídicas, cujo papel fundamental é a produção de um conhecimento amplo, interdisciplinar e atual sobre a realidade social, tendo a incumbência de colaborar para a adequação do ordenamento jurídico à realidade social que se dirige (UNDURRAGA, 2002, p. 27).

3.2 FONTES DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO

Quando se propõe o questionamento acerca das fontes do Direito, é natural que se pense nas fontes tradicionais, quais sejam: lei, doutrina, jurisprudência, tratados, costumes, entre outros. Esse não é um pensamento equivocado, uma vez que todos os elementos mencionados são de fato fontes diretas do Direito. Mas quando se trata de pesquisa jurídica, é necessário que se transcenda

o Direito, sendo, neste sentido, fundamental que se considere as fontes externas, não só aquelas que compõe o ordenamento jurídico, mas todos os fenômenos que podem informar o Direito enquanto sistema social. Desse modo, as fontes para as pesquisas jurídicas não se limitam às fontes do Direito, pois necessitam de uma abrangência maior para a produção de um conhecimento mais universal e científico (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 29).

A aceitação de outras fontes de saber se dá em razão das ciências jurídicas – como ramo das ciências sociais –, necessitarem de uma compreensão ampla da sociedade, viabilizada a partir de instrumentos teóricos e metodológicos fornecidos por outros campos do conhecimento, tais como a Ciência Política, da Sociologia, da Psicologia, da Antropologia e inclusive da Linguagem (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 30). Assim, não somente as fontes formais do direito interessam à produção do conhecimento jurídico, mas também todo o conhecimento relacionado a sociedade, com o coletivo, com a relação de poder e a aceitação de termos jurídicos interessam igualmente a pesquisa jurídica, uma vez que promovem a compreensão de todo o contexto social em que determinada norma está inserida.

Desse modo, essas fontes não jurídicas, ou não formais, podem ser divididas em *fontes primárias* e *fontes secundárias*. As fontes secundárias são todas as anteriormente mencionadas, a saber, aqueles saberes produzidos em outras disciplinas que podem servir ao pesquisador jurídico na produção do seu conhecimento. Já as fontes primárias, por sua vez, são aquelas que partem diretamente do pesquisador, sem interferências externas, são estas: contratos, correspondências, arquivos, entrevistas, notícias, jornais, revistas, entre outras. Essas fontes, “aumentam a capacidade inovadora do pesquisador, por lhe permitir uma abordagem própria dos dados coletados” (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 30).

3.3 TIPOS DE INVESTIGAÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS À CIÊNCIA JURÍDICA

Gustin e Dias (2015) adotando a perspectiva de Witker (1985), apontam seis tipos de investigações aplicadas ao campo do Direito, quais sejam: 1) histórico-jurídico; 2) jurídico-exploratório; 3) jurídico-comparativo; 4) jurídico-descritivo; 5) jurídico-projetivo; 6) jurídico-propositivo.

A *investigação histórico-jurídica* se dedica a traçar uma análise da evolução de um determinado instituto jurídico, sob a perspectiva da compatibilização espaço-tempo-ordenamento. Assim, a análise das normas e institutos é realizada com base no contexto histórico de sua criação, passando por todos os elementos que determinam sua aplicabilidade. No entanto, a análise do fenômeno histórico não ocorre de forma linear, isto porque, em um mesmo tempo cronológico, podem existir sociedades distintas, vivendo tempos históricos distintos. Como afirmam Gustin e Dias (2015, p. 26): “É preciso entender que o fenômeno histórico-jurídico está inserido em redes socioculturais dinâmicas, às vezes contraditórias e por sua vez mais complexas”.

A *investigação jurídico-exploratório* é realizada por meio de uma abordagem preliminar de uma questão jurídica. Este tipo não se preocupa com as raízes explicativas, restringindo-se apenas às características, percepções e descrições do fenômeno jurídico a ser enfrentado. O *tipo jurídico-comparativo* é o mais reconhecido no âmbito jurídico. “Esse tipo presta-se à identificação de similitudes e diferenças de normas e instituições em dois ou mais sistemas jurídicos” (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 28).

Apesar de sua principal característica ser a comparação entre sistemas jurídicos distintos, nada obsta que o referido tipo de investigação seja também aplicado com a finalidade de se realizar uma

investigação comparativa dentro de um mesmo sistema jurídico. Não são poucas as investigações que, por meio de comparação dentro de um mesmo sistema jurídico, identificam falhas e contradições que, assim, podem ser sanadas, promovendo transformações importantes no ordenamento.

Já o *tipo jurídico-compreensivo* (ou *jurídico-interpretativo*), utiliza-se, predominantemente, do *método analítico*, por meio do qual realiza-se a decomposição de um problema jurídico em seus vários aspectos, relações e níveis. Este tipo de investigação é voltado a questões mais complexas, e possibilitam um aprofundamento no problema. O *tipo de investigação jurídico-projetivo* (ou *jurídico-prospectivo*), caracteriza-se por adotar como ponto de partida premissas e condições em vigência, para detectar uma tendência futura de um determinado instituto jurídico ou campo normativo específico.

E, finalmente, o *tipo jurídico-propositivo* qualificado como um tipo de investigação que se destina ao questionamento de uma norma, conceito ou instituição jurídica, com vistas a proposição de mudanças legislativas concretas. No entanto, tendo em vista que a pesquisa jurídica é por sua natureza pertencente ao campo das Ciências Sociais Aplicadas, logo toda investigação por ela produzida tem um caráter meramente propositivo. Neste sentido, em certa medida, todos os outros tipos de investigação apresentados também possuem característica propositiva, por ser esta característica inerente à pesquisa jurídica (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 29).

3.3.1 TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS DE PESQUISA

A pesquisa jurídica inicia-se com a delimitação de um problema, um questionamento, passando-se à eleição dos métodos e técnicas a serem utilizados, obtendo-se assim o objeto específico da pesquisa.

3.3.1.1 TÉCNICAS DE PESQUISA

A pesquisa científica, de modo geral, para que sustente a sua cientificidade e fiabilidade, deve ser pautada em um método científico a ser aplicado. Para Marconi e Lakatos (2010), o método a ser aplicado em uma pesquisa deve ser delimitado a partir da observação de alguns elementos, tais como: a *vertente metodológica* a ser utilizada, qual o *tipo de pesquisa* a ser desenvolvido, qual a *natureza dos dados* apresentados, entre outros.

As técnicas de pesquisa, podem ser consideradas como: “Um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte; é a habilidade para usar esses preceitos ou normas, a parte prática. Toda ciência utiliza inúmeras técnicas na obtenção de seus propósitos” (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 157).

Nesse sentido, entende-se como *técnicas* para a realização de uma pesquisa científica aquele conjunto de procedimentos utilizados com o intuito de, no curso da pesquisa, promover a produção de um determinado saber. E, assim, segundo Marconi e Lakatos (2010), todas as ciências fazem uso de técnicas específicas para a produção de conhecimento, por óbvio, o mesmo deve ocorrer em relação à Ciência Jurídica.

Cabe ao pesquisador, valer-se das técnicas de pesquisa, como um elemento constitutivo do método, para proceder a coleta dos dados que serão utilizados posteriormente na fase de análise. Marconi e Lakatos (2010) defendem que as técnicas científicas podem ser agrupadas em quatro tipos, sendo eles: 1. técnica da documentação indireta, 2. técnica da documentação direta, 3. técnica da observação direta intensiva e 4. técnica da observação direta extensiva.

A *técnica da documentação indireta* abrange a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. Na pesquisa documental a coleta de dados está restrita aos documentos, sejam eles escritos ou não. A pesquisa bibliográfica, também conhecida como pesquisa de fontes secundárias, abrange toda bibliografia que já foi produzida e tornada pública em relação a um dado tema. Esta pesquisa não se limita a produções escritas, segundo Marconi e Lakatos (2010) diz respeito também a toda produção audiovisual, magnética, bem como cartográficas, entre outras.

A *técnica de documentação direta*, abrange a pesquisa de campo ou de laboratório. Noutros termos, consiste no levantamento de dados no próprio local onde ocorrem os fenômenos. A pesquisa de campo é utilizada para obtenção de informações acerca de um determinado problema, para o qual se busca uma resposta e consiste na observação do fenômeno no local e da forma como ele se dá espontaneamente. Não se trata de uma mera coleta de dados, pois se exige do pesquisador a adoção de *técnicas de controle* preestabelecidas que, ante o fenômeno, serão capazes de dissociar, de todo o contexto, aquilo que especificamente será útil à pesquisa.

Ademais, a pesquisa de campo demanda uma pesquisa bibliográfica anterior que visa permitir ao pesquisador uma coleta precisa dos dados necessários. A pesquisa de campo é amplamente utilizada no contexto das pesquisas sociais e apresentam vantagens como: o acúmulo de informações acerca do fenômeno analisado, bem como a facilidade na obtenção de uma amostragem de indivíduos de uma dada população em contato com o fenômeno em análise. Por outro lado apresentam desvantagens que demandam do pesquisador a devida atenção, isto porque o comportamento verbal dos indivíduos, no momento da coleta, pode se manifestar de modo impreciso, tendo em vista a possibilidade de falseamento, por diversas razões, do conteúdo de suas declarações, influenciando, assim, os resultados (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 172).

Nesse interim, a coleta na pesquisa de campo pode se dar por meio de gravação de áudio, quando a impressão e experiência dos indivíduos fornecer elementos úteis à pesquisa. Sendo necessário o cuidado no tocante a transcrição fidedigna dos dados obtidos por meio da conversação, como afirma Bauer e Gakell (2015), embora levem a compreensões mais claras dos dados coletados, essas transcrições demandam uma análise demorada e cuidadosa, para se evitar a deturpação de dados em razão de compreensões equivocadas.

Já a pesquisa de laboratório, por outro lado, apesar de ser um procedimento de investigação mais complexo, é também um procedimento mais confiável, pois não está sujeito às interferências externas como a pesquisa de campo. A pesquisa de laboratório ocorre em um local específico, dentro de um ambiente adequado e em uma situação controlada. De modo geral, este método de pesquisa é mais aplicado às ciências naturais e ciências conceituais. No âmbito das Ciências Sociais, a pesquisa de laboratório costuma ser mais aplicada à Psicologia Social e à Sociologia (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 190).

A *técnica da observação direta intensiva*, abrange duas técnicas específicas: *observação* e *entrevista*. A *observação*, primeiramente, é uma técnica que visa a coleta de dados com o fim de obter informações e utilizar os sentidos identificados em campo para compreensão de determinados aspectos da realidade afetos ao objeto estudado. Quanto à apreensão dos sentidos, esta não se limita

ao ver e ao escutar, mas também a examinar fatos e fenômenos a serem estudados. A observação, como afirma Marconi e Lakatos (2010), é uma técnica fundamental para o estudo da Antropologia *v.g.*, sendo na medida da interdisciplinaridade delimitada, útil à pesquisa jurídicas.

Já a *entrevista*, em sua essência, consiste no encontro entre duas pessoas, no qual uma delas visa conseguir informações acerca de um determinado assunto por meio de conversação de natureza profissional. Marconi e Lakatos (2010, p. 178) afirmam que “é um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social”. Assim, trata-se de um procedimento bastante adequado às Ciências Sociais, sendo considerado por alguns autores como o instrumento por excelência da investigação social.

A técnica da *observação extensiva*, por último, abrange o *questionário* e o *formulário* como procedimentos de coleta. O questionário é um instrumento de coleta de dados que se constitui de uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do pesquisador ou entrevistador. Importante ressaltar que o questionário deve ser submetido a *pré-testes*, a serem realizados com alguns exemplares de uma pequena população escolhida, para se verificar sua adequação e precisão, possibilitando, quando necessário, a correção de possíveis falhas, ambiguidades, linguagem inacessível ao informante, perguntas supérfluas, entre outros. O pré-teste pode ser aplicado mais de uma vez, até que se chegue ao questionário mais adequado possível, atendendo a todas às necessidades do informante e do pesquisador.

O formulário, como método de obtenção de dados, consiste na colheita de informações diretamente com o entrevistado.

Uma lista formal, catálogo ou inventário destinado à coleta de dados resultantes quer da observação, quer de interrogatório, cujo preenchimento é feito pelo próprio investigador, à medida que faz as observações ou recebe as respostas, ou pelo pesquisado, sob sua orientação. (NOGUEIRA apud MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 1950).

Assim, ao contrário do questionário, o formulário é diretamente acompanhado pelo pesquisador, que também é quem procede o preenchimento dos campos, com as respostas fornecidas pelo colaborador.

3.3.1.2 TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS ADEQUADOS ÀS PESQUISAS APLICADAS

No tocante as técnicas e procedimentos específicos às Ciências Aplicadas, nota-se que, assim como as demais ciências, e como apresentado anteriormente, é necessário que a análise de um determinado problema obedeça a um procedimento pré-ordenado, observando-se as técnicas mais adequadas e as teorias pertinentes. E para as ciências aplicadas, entre as quais se encontra a Ciência do Direito, existem técnicas e procedimentos específicos tidos como mais adequados.

Gustin e Dias (2015) classificam, preliminarmente, as técnicas e procedimentos em dois grupos: as *pesquisas de campo* e as *pesquisas teóricas*.

As pesquisas de campo consistem em um conjunto integrado de investigação que organiza os procedimentos segundo um *caminho crítico* (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 83). Esse caminho crítico é justamente o agrupado de procedimentos que são desenvolvidos a partir do problema e da resposta pre-

liminar (hipótese) a ser testada. Nas pesquisas de campo existem dois processos que precisam ser observados: o processo de familiarização e o *processo de distanciamento* (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 83).

O processo de familiarização, marcado pela imersão do pesquisador, deve ocorrer toda vez que o pesquisador vai atuar em um campo com o qual não tem nenhuma proximidade. Assim, os procedimentos iniciais serão mais relacionados a compreensão do cotidiano, linguagem e símbolos utilizados, tradições, visões de mundo etc. O processo de distanciamento, em sentido contrário, ocorre quando o pesquisador já está familiarizado com o ambiente, os costumes, a linguagem e precisa se distanciar desses aspectos para melhor proceder a sua pesquisa. É trabalho complexo e deve ser feito em conexão com o marco teórico escolhido. Ou seja, o olhar sobre o problema (ou sobre o ambiente pesquisado) não será o seu olhar habitual, mas o olhar teórico pautado nas informações teóricas previamente obtidas.

Nas pesquisas de campo, uma técnica bastante útil é a *análise de cotidiano*, (que aqui guarda bastante proximidade com a técnica de *observação direta*) tem como característica precípua o detalhamento: apresenta dados metuculosos acerca das organizações estudadas. Ademais, é importante que o pesquisador que procede a análise do cotidiano tenha uma boa preparação metodológica, pois é necessário que, correlacione suas observações com o marco teórico, enquanto o cotidiano se realiza, simultaneamente. Os dados obtidos a partir desta análise, devem imediatamente ser registradas em um *diário de campo* ou outra forma de arquivo. Gustin e Dias (2015) ressaltam que as análises de cotidiano podem ser aplicadas a novas organizações como juizados especiais e conselhos tutelares, a fim de que se investigue a eficiência, eficácia e efetividade dessas instituições.

Frise-se que as análises de eficiência, primeiramente, são internas às organizações ou grupos. A eficiência pode ser compreendida como a regularidade de atos em um determinado intervalo de tempo, podendo ser aplicada também aos institutos jurídicos:

A eficiência, nesse sentido é a análise das relações normativas de determinado setor ou instituto do ordenamento que permitem previsibilidade de efeitos pela interação normativa perfeita, sem os problemas de relação antinômicas ou de lacunas. (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 85).

Neste sentido, é possível aferir a *eficiência* das normas em um determinado campo jurídico, por meio do estabelecimento de um paralelo entre as normas aplicadas em um determinado setor, ou determinada legislação. A *eficácia*, por seu turno, é a obtenção inequívoca dos efeitos de uma determinada legislação ou organização. Ou, como sinalizam Gustin e Dias (2015, p. 85), “uma ação eficaz é aquela que consegue satisfazer os objetivos previstos anteriormente”. A norma eficaz, *v.g.*, atinge os objetivos que lhe foram previstos quando da sua elaboração.

Já a *efetividade*, embora por vezes confundida com eficiência ou eficácia, é um conceito mais amplo que os dois anteriores, pois além de abranger a eficiência e a eficácia, contempla as demandas externas ao objeto de estudo. Assim, a análise da efetividade de uma norma ou de uma organização não está voltada apenas às concretizações dos objetivos pré-estabelecidos, mas também se volta à análise de outras demandas e necessidades do objeto de estudo. Neste mesmo sentido, defende Bar-

roso (2001, p. 85) que, “a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social”. O conceito de *efetividade* consubstancia-se na materialização do Direito, na aplicação efetiva, visando atender às necessidades sociais para a além da realidade normativa.

As pesquisas jurídicas de campo ainda englobam: 1. o *estudo de caso*, 2. a *pesquisa-ação* e a 3. *pesquisa participante*. O estudo de caso, primeiramente é um termo de uso exclusivo das ciências sociais e objetiva a descrição detalhada de grupos, instituições, organizações etc. A pesquisa-ação por outro lado, é mais adequada ao campo aplicado, isto é, esta técnica, assim como as demais empregadas nas ciências aplicadas “tem referência empírica e é desenvolvida em estreita correlação com uma ação ou com a solução de problemas grupais” (p.88). A pesquisa participante, a seu turno, distingue-se das demais porque nesta o investigador ou é ou se torna um integrante do campo observado, ou seja, participa ativamente do campo que observa, enquanto um dos sujeitos que observa (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 88).

Além da pesquisa de campo, tem-se a *pesquisa teórica* como possibilidade no campo jurídico para utilização da técnica de análise de conteúdo. “A análise de conteúdo, como procedimento metodológico, tem condições próprias de produção. Todas as vezes que se desenvolve uma pesquisa teórica, o procedimento de análise de conteúdo torna-se imprescindível” (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 91).

Da aplicação dos dados a um novo contexto, desmonta-se o discurso da fonte do objeto de pesquisa (discurso anterior) e se produz um novo discurso com base nas condições de produção do discurso objeto de análise e as novas condições de produção da análise, assim, há a produção de um novo discurso com base em dados anteriores, constituindo-se assim o corpus a ser analisado na pesquisa (BAUER; GASKELL, 2015).

3.3.1.3 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS NA PESQUISA JURÍDICA

O procedimento posterior à coleta de dados é a *análise e interpretação* dos resultados. Em que pese serem conceitos distintos, ambos se encontram correlacionados no âmbito da pesquisa científica.

A *análise*, primeiramente, como aponta Gil (1989), tem como objetivo principal a síntese dos dados, com intuito de viabilizar a obtenção de respostas ao problema apresentado. Já a *interpretação* objetiva a produção de um sentido para as respostas encontradas, e isto é feito por meio de conhecimentos já obtidos, inclusive em outras áreas do conhecimento. Não há, para os processos de análise e interpretação um procedimento específico, unívoco. Essa fase da pesquisa demanda procedimentos que se adequem de acordo com o plano de pesquisa e objeto.

Os estudos de caso, *v.g.*, apresentam maiores especificidades, uma vez que cada caso é único e suas particularidades devem ser consideradas. Assim, para o estudo de caso, não é prudente a aplicação de um esquema rígido pré-definido de análise e interpretação.

De acordo com Bauer e Gaskell (2015, p. 190), a análise de conteúdo (AC) é um método de análise de textos desenvolvido no âmbito das pesquisas sociais empíricas. Tais análises estabelecem uma interface entre o formalismo estatístico (pesquisa quantitativa) e a perspectiva acerca da singularidade dos materiais obtidos (pesquisa qualitativa).

Assim, implementa-se tanto a pesquisa quantitativa quanto a pesquisa qualitativa, por meio da análise de conteúdo, considerada assim como uma técnica híbrida. Para aplicação da análise de conteúdo, o primeiro ponto a se observar é a dissociação entre os dados obtidos e as condições gerais em que foram produzidos. A análise de conteúdo não é uma análise de cunho histórico (como é *v.g.* a análise de

discurso), assim, mesmo que os dados ou informações obtidas pertençam a situações passadas, serão aplicados pelo pesquisador em um novo contexto com um objeto e objetivos específicos da pesquisa.

A Análise de Conteúdo⁵ diz respeito a uma metodologia aplicada às pesquisas sociais e o seu resultado varia de acordo com o objeto ou fenômeno a ser explicado. Assim, afirmam Bauer e Gaskell (2015, p. 192):

A AC (análise de conteúdo) nos permite reconstruir indicadores e cosmovisões, valores, atitudes, opiniões, preconceitos e estereótipos e compará-los entre comunidades. Em outras palavras, a AC é pesquisa de opinião pública com outros meios.

A análise argumentativa (AA) tem como objetivo documentar a forma como as afirmações se estruturam em um texto, de modo a avaliar a sua solidez, como afirmam Bauer e Gaskell (2015, p. 219). O *argumento* é o ponto central desse tipo de análise. Ademais, nas pesquisas jurídicas, pode-se compreender o argumento como uma importante ferramenta de modificação social ou ocultação ideológica, na medida em que pode ser utilizado com o fim de persuadir o interlocutor.

Já a Análise do Discurso (AD), por sua vez, “é o nome dado a uma variedade de diferentes enfoques no estudo de textos, desenvolvida a partir de diferentes tradições teóricas e diversos tratamentos em diferentes disciplinas” (BAUER; GASKELL, 2015, p. 244), inexistindo um único enfoque procedimental nesta análise, mas sim diferentes tipos de AD⁶, mas todas igualmente consideradas válidas. Pode-se empregar a AD nos mais diversos campos de estudo.

3.3.1.4 CONTROLE METODOLÓGICO DOS RESULTADOS

A validação dos dados produzidos demanda métodos específicos de controle. Nas pesquisas quantitativas⁷, comumente são aplicados métodos como a *correlação estatística*, já nas pesquisas qualitativas aplicadas valem-se da *covariação* ou *triangulação*

A técnica de triangulação está ancorada na necessidade de validação dos resultados por meio da combinação de diferentes recursos para verificação da precisão e estabilidade dos dados observados. Denzin (1978) aponta quatro possibilidades de triangulação nas pesquisas qualitativas, quais

5 Os autores tratam a AC como análise de conteúdo clássica em referência as muitas vertentes teóricas que explicam os procedimentos de uma análise de conteúdo, sendo de um modo geral aquelas realizáveis manualmente pelos pesquisadores. Existe, no entanto, a possibilidade de utilização da AC com suporte de softwares específicos para tanto (v.g., Iramuteq ou Alceste), apropriados para pesquisas cujos corpus sejam demasiadamente volumosos para uma análise manual.

6 A pesquisadora Virgínia Colares, em diversos estudos, tem desenvolvido a aplicação específica da AD ao discurso jurídico, desenvolvendo uma especificidade necessária ao fenômeno, de modo a crivar método específico, desdobrado da AD, intitulado pela pesquisadora como (ACDJ)

7 Ao comentar as diferenças clássicas entre pesquisas qualitativas e quantitativas, Bauer e Gaskell comentam que a pesquisa quantitativa, trabalha com números e se vale de modelos estatísticos para explicar dados, seu modelo mais conhecido é pesquisa de levantamento de opinião. Em contrapartida, a pesquisa qualitativa evita o trabalho com números, trabalhando essencialmente com a interpretação das realidades sociais, e tem como modelo mais conhecido a entrevista em profundidades. No entanto, esta rigorosa dicotomia, encontra-se atualmente superada no campo das ciências sociais, para uma maior abordagem sobre a questão vide “Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas” de Mary Jane Spink.

sejam: 1. *triangulação de dados* (os pesquisadores utilizam diferentes espécies de dados no estudo); 2. *triangulação de pesquisadores* (distintos pesquisadores operam paralelamente a pesquisa para parametrização dos dados identificados); 3. *triangulação teórica* (diferentes teorias são utilizadas na interpretação dos dados) e 4. *triangulação metodológica* (diferentes métodos e técnicas são utilizadas na realização do estudo).

4 A PESQUISA JURÍDICA, CONSCIÊNCIA SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES E PENSAMENTO DESCOLONIAL

4.1 CONSCIÊNCIA E SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES

O ser humano, como um ser social, desenvolve sua capacidade de consciência ao longo de sua existência quando apercebe-se como produto de inúmeras relações socialmente postas, isto é, como agente determinado, mas como agente determinante também, ou melhor como agente potencialmente determinante, na medida em que se age de modo a alterar a dinâmica das relações nas quais está inserido, em conformidade com suas necessidades. Em uma perspectiva teórica psicossocial a consciência é precisamente esta habilidade de autopercepção, de identificação das razões sociais determinantes de dados contextos que atravessam e marcam o indivíduo.

Uma vez ciente de sua posição no contexto social e igualmente atento a suas necessidades, o agente consciente dirige-se a produção de mudanças suficientes ao ajuste, das condições às necessidades. Em igual medida, aquele indivíduo que não se percebe como potencial protagonista de mudanças nas condições que afetam sua experiência, compreende-se externo a configuração social, isto é, entende a si mesmo como um produto de eventos dos quais acredita não ter poder de ação. Por esta razão, não compreende com precisão o contexto que lhe atravessa e lhe determina, permanecendo alienado ao contexto social (LANE, 1989).

A linguagem é um veículo de comunicação por meio do qual é possível transmitir valores, compreensão e significados de um determinado grupo social e o domínio da linguagem, segundo Silvia Lane (1989), é a condição básica para desenvolvimento da comunicação, das relações sociais e também da perpetração de ideologias sociais articuladas pelas instituições sociais (religiosas, políticas, artísticas etc.). Apesar da grande importância da linguagem para o desenvolvimento e transmissão de ideologias, tradições e valores, por si só, a linguagem não garante ao indivíduo o acesso da consciência de si. O que difere a consciência da alienação, é justamente a capacidade de atuar sob o contexto em que está inserido, ou repensar a verdade que lhe foi passada como absoluta. Sendo esta atuação determinada invariavelmente pela linguagem.

A mera reprodução das estruturas sociais, sem qualquer questionamento, a saber, sem o enfrentamento das contradições inerentes aos processos, leva os indivíduos à alienação, uma vez que atos normais e tradições são reproduzidos como verdades naturais e não como construções socialmente elaboradas (LANE, 1989). E a alienação não precisa se dar, como aponta a teoria, em eventos de alta

complexidade, a ausência de consciência nos indivíduos pode ser percebida desde as relações sociais de baixíssima complexidade, como aponta Silvia Lane (1989, p. 44) ao afirmar que “qualquer atividade de rotineira contribui para a alienação do indivíduo”, pois reduz as hipóteses de ação, bem como inibe a capacidade de refletir sobre os atos praticados, o que resulta apenas numa reprodução mecânica de atos quem muitas vezes, se quer possuem um sentido real para o indivíduo.

Lane (1989) aponta *consciência de si* como autopercepção, mas destaca sua relação com o grupo, isto é, a necessidade de uma consciência coletiva; a *consciência de classe* é definida por essa autora como um processo grupal, no qual indivíduos conscientes de si, apercebem-se como sujeitos de uma mesma determinação histórica, ou seja, pertencentes a um mesmo grupo, uma mesma classe. Já a *consciência de si-social* é uma consciência individual de pertencimento a um determinado agrupamento social, assim a consciência de-sí-social e é uma categoria basicamente sociológica, enquanto a consciência de si é uma categoria psicossocial. Desta forma, um indivíduo consciente de si, tem, necessariamente a consciência do seu pertencimento a um determinado grupo social, independente de os outros membros do grupo compartilharem ou não essa percepção (LANE, 1989)

As capacidades de interação e atuação social, tão caras ao Direito, a partir de diversas perspectivas teóricas, *v.g.*, teoria da cidadania crítica⁸, teoria dos sujeitos de direito⁹, teoria da sociedade aberta dos interpretes¹⁰ etc. somente seriam passíveis de concretude quando pensadas a partir da dicotomia consciência-alienação e mais especificamente quando observadas as consciências de si e de classe.

Nos contextos teóricos e pragmáticos de busca pela efetividade das abstrações jurídicas, emerge a teoria jurídica da sociedade aberta dos intérpretes, desenvolvida por Peter Häberle em sua obra *Hermenêutica Constitucional* (1997), que versa sobre a imperativa participação de toda a sociedade na produção dos sentidos normativos constitucionais como instrumento de validação do Direito.

Dito de outra forma, o ordenamento jurídico, de acordo com a teoria de Häberle (1997) encontraria sua validação na medida em que os indivíduos, considerados todos aqueles que integram a sociedade, sobretudo aqueles para os quais se dirigem as normas discutidas, podem articular a produção normativa, produzindo os sentidos instrumentalizáveis desde a realidade social até as instâncias dos tribunais onde as normas jurídicas são finalizadas. Ora, não seria minimamente possível considerar uma interação social dessa natureza sem que os envolvidos estivessem dotados de consciência de si e social.

Häberle (1997, p. 13) sustenta em sua teoria que “quem vive a norma acaba por interpretá-la, ou co-interpretá-la”. Assim, todo indivíduo que compõe a sociedade, em tese é capaz de interpretá-la, mas dentro da lógica da consciência elucidada em Lane (1989), apenas aqueles indivíduos dotados de consciência poderiam materializar a sociedade aberta haberliana. Isso não implica em um conceito de sociedade aberta seja segregador, pelo contrário. Aos indivíduos inaptos a interpretação em razão dos estados de alienação, devem ser propiciados espaços para tomada de consciência, seguida da

8 Vide “Consciência moral e agir comunicativo” de Jürgen Habermas

9 Vide A discussão acerca da teoria dos sujeitos de direito em “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” de Axel Honneth e “Curso de filosofia do Direito” de Bittar e Almeida.

10 Vide “Hermenêutica Constitucional, a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição” de Peter Häberle

ocupação destes espaços participativos: “Isso significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática. Portanto, é impensável uma interpretação da constituição sem o **cidadão ativo**” (HÄBERLE, 1997, p. 14. Grifos nossos).

Essa ideia de *cidadão ativo* defendida por Häberle (1997) encontra-se diretamente relacionada as perspectivas teóricas de consciência e alienação, que por sua vez, aportam nas perspectivas teóricas de *cidadania crítica*, elaboradas por Habermas (1989) ao postular sua *democracia deliberativa*, norteada pelo agir comunicativo, viabilizado, teoricamente, pela consciência, como se verá mais adiante.

4.2 PESQUISA JURÍDICA E DESCOLONIALIDADE

Santos (2011) considera o paradigma da modernidade como ancorado em dois pilares, o da regulação e da emancipação. o primeiro deles constituído pelos princípios do Estado, do mercado e da comunidade, enquanto o segundo, referente às lógicas-estruturantes da racionalidade: a racionalidade estético-expressiva das artes e literatura, a racionalidade cognitiva-instrumental da ciência e tecnologia e a racionalidade moral-prática da ética e do direito. Inicialmente elaborada para serem os pilares da modernidade, autônomos e recíprocos entre si – naquilo que o autor conceitua como “dupla vinculação” –, dotados, em sua concepção teórica, de recursos para a correção de excessos no progresso de suas implementações.

Neste sentido, confiou-se à ciência a função corretiva desses excessos e défices da modernidade. Ocorre, porém, que “os critérios científicos de eficiência e eficácia (científicos) logo se tornaram hegemônicos, ao ponto de colonizarem gradualmente os critérios racionais das outras lógicas emancipatórias.

Esse movimento de colonização, não corre apenas pelo domínio da ciência sobre as demais racionalidades, mas propriamente do pilar regulação sobre a emancipação, de maneira que, em lugar de reciprocamente progredirem, passa a ocorrer a maximização do Estado e do mercado, configurando esse movimento como desvio do conteúdo originário do paradigma. Santos (2011, p. 51) ainda aponta a conversão da ciência moderna em “instancia moral suprema, para além do bem e do mal”, operando efeitos dogmáticos na sociedade na medida em que esvazia seu teor crítico e, propriamente, sua função primeira como vetor emancipatório crítico a serviço da sociedade, cedendo seu lugar aos sentidos hegemônicos do Estado e mercado.

Concomitante a tais processos, observou-se também a colonização, dentro do pilar regulação, do mercado sobre os dois outros, subvertendo aos interesses e sentidos mercadológicos a própria razão de ser do Estado e da comunidade, ressignificando a vida social a partir de seus conteúdos semânticos, naturalizando-os logo em seguida, como verdades, crivadas pela ciência e legitimadas pelo poder simbólico estatal. Anulando assim as demais racionalidades possíveis na elaboração da vida cotidiana, sendo, precisamente estes, os processos de colonização aqui tratados.

Desvelar esses processos, em direção à emancipação, a saber, a elaboração de sentidos outros, para além dessas racionalidades (com ênfase nas demais racionalidades e na saída do pilar emancipação da tutela do pilar regulação) é, com efeito, o núcleo do pensamento descolonial proposto por Santos (2010), aplicável as diversas áreas do pensamento espreado a partir da modernidade nas sociedades contemporâneas, sendo os saberes produzidos pelo Direito (bem como seus desdobra-

mentos operados por estes na colonização e naturalização dos sentidos socialmente experimentados) objeto fecundo de análises, apropriadas essas pela própria ciência jurídica como instrumento de saída em direção à emancipação.

5 APONTAMENTOS FINAIS

O presente trabalho iniciou-se com uma exposição sobre o percurso histórico de surgimento e desenvolvimento da modernidade, enfatizando a elaboração dos conceitos de ciência e cientificidade, avançando para o direito, a superação do positivismo jurídico, localizando a pesquisa jurídica como recurso para produção de saberes no paradigma emergente.

Desvela-se o saber científico e em especial o jurídico, como verdade situada dentro do campo crítico, sendo, com efeito, passível de questionamento e reformulação social num contínuo diálogo com os problemas sociais pungentes. Nesse diapasão, emerge a pesquisa jurídica, reconhecendo-se como ramo das ciências sociais, valendo-se dos recursos metodológicos por elas produzidas para desvelar seus problemas internos (epistemológicos, técnicos e político-ideológicos) para contribuir criticamente com a elaboração da sociedade a partir dos saberes que sobre ela é capaz de produzir.

Esse movimento, de desvelamento dos conteúdos silentes, presentes na norma e nos efeitos sociais que esta produz, enquanto objeto das pesquisas jurídicas, pode servir a ciência jurídica – e em última instância a toda a sociedade – como um recurso de descolonização dos saberes jurídicos, visibilizando seus conteúdos e processos naturalizados, forçando o conhecimento jurídico à mover a sociedade na direção da crítica e emancipação.

Uma vez que atual artigo não possui o condão de exaurir as possibilidades metodológicas na pesquisa no Direito, serve como recorte de um momento da ciência, das possibilidades vislumbradas, apontando para aquelas outras, ainda não concebidas ou devidamente publicizadas, contribuindo como documento histórico, para o progresso dessa modalidade de saber social: o conhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo mundo**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George (Org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi, 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COLARES, Virgínia. Análise crítica do discurso jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, v. 12, n. 23, 2014. Disponível em: <http://revel.inf.br/files/f525d6e5fc06a7b03d654d92f278ae97.pdf>. Acesso em: out. 2018.

CHIBENE, Silvio Seno. **O que é ciência?**. Campinas: IFHC-Unicamp, 2013.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

Denzin, N. **O ato de pesquisa**. Chicago: Aldine, 1978.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**, 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1989.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional, a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SafE, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**, Tradução de Guido de A. Almeida, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2011.

LANE, Silvia T. Maurer. **Consciência/alienação**: a ideologia no nível individual. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**, 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Montevideo,

Uruguay: Trilce, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, V. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8. ed., São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências.** 5. ed., São Paulo: Cortez, 2008.

SPINK, Mary Jane (Org.). **Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano:** aproximações teóricas e metodológicas. São Paulo: Cortez, 1999.

SPINK, Mary Jane. **Linguagem e produção de sentidos no cotidiano.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

UNDURRAGA, Gabriel Álvarez. **Metodología de la investigación jurídica.** Santiago: Universidad Central de Chile, 2002.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia do ensino do direito:** o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

1 Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF; Pós-graduado em Gestão Pública pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – FACAPE e em Direito Constitucional Aplicado pela Damásio Educacional; Advogado; Professor do Colegiado de Direito da Faculdade de Ciências humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF e da Pós-Graduação em Direito e Processo Civil pela Centro Universitário Maurício de Nassau Petrolina-PE – UNINASSAU.
E-mail: phablo-freire@hotmail.com.

2 Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – FACAPE.
E-mail: anacarolina.css@hotmail.com

Recebido em: 25 de Dezembro de 2018

Avaliado em: 25 de Dezembro de 2018

Aceito em: 25 de Dezembro de 2018



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Como citar este artigo:

ROMEO, Andrea. Lo special account del fenomeno religioso nel dibattito nordamericano. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29., 2018, p. 15-48.
DOI: 10.17564/2316-3828.2018v7n1p13-24



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA